FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — EXONERAÇÃO

— Nos têrmos do art. 188, *n.º* II, *da Constituição, sòmente quando estáveis é que não podem os funcionários públicos serem demitidos, senão mediante processo administrativo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Severino Batista Lins de Albuquerque *versus* Prefeitura Municipal de João Pessoa
Recurso extraordinário n.º 22.853 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 22.853, recorrente Severino Batista Lins de Albuquerque, recorrida Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex lege*.

Rio, 23 de julho de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O bacharel Severino Batista Lins de Albuquerque propôs contra a Prefeitura Municipal de João Pessoa, uma ação de nulidade de ato administrativo, com os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2.

Contestado o pedido, seguiu-se a instrução da causa com julgamento final pela sentença de fls. 38 v.-44, em que o Juiz conclui pela procedência da ação.

Apelaram o Juiz, de ofício, e voluntàriamente a ré.

Tiveram provimento ambos os recursos.

São fundamentos do acórdão recorrido (fls. 66-68).

Surgiu o autor com o apêlo específico, fundado nas alíneas *a* e *b* do art. 101, III, da Constituição vigente, por ofensa ao disposto no inciso V do art. 12 do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8-4-39, desde que o ato de sua demissão, praticado pelo Prefeito Municipal, constituiu desrespeito à Constituição e às leis que regulam a espécie.

Arrazoaram as partes, assim se pronunciando o ilustre Dr. Procurador-Geral da República (lê):

"O recurso foi interposto com apoio nas alíneas *a* e *b* do art. 101, III, da Constituição federal.

O venerando acórdão recorrido de fls. 65v.-68 debateu exaustivamente a questão, concluindo pela legalidade do ato do Prefeito municipal de João Pessoa, exonerando o recorrente.

Apoiada a veneranda decisão recorrida na lei e na prova dos autos, não cabe o recurso interposto a fls. 69-72, e, assim, opinamos pelo seu não conhecimento".

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Não se mostra isento de legitimação o ato administrativo que o ora recorrente intentou anular, pois resulta inequìvocamente demonstrado ter sido êle nomeado para o cargo municipal, em caráter efetivo, a 3 de março de 1947, sendo a sua exoneração de data de 9 de abril dêste ano.

Não tinha o recorrente adquirido o direito à estabilidade no cargo, exercido apenas durante um mês e seis dias, quando se deu a sua exoneração.

Nomeado sem concurso a estabilidade só se tornaria oponível ao ato demissório se fundada no disposto pelo art. 188, n.º II, da Constituição federal, isto é, depois de cinco anos de exercício.

Sòmente quando *estáveis*, reza o art. 189, II, do mesmo Diploma Político, é que não podem os funcionários públicos serem demitidos senão mediante processo administrativo.

Em face do exposto, tenho o presente recurso por incabível, dêle não conhecendo, preliminarmente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, por acôrdo de votos.

Ausentou-se o Sr. Ministro Luís Gallotti, justificadamente.